



**LEI Nº 4.886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

1/3

Institui o Plano Plurianual para os exercícios de 2014 a 2017, na forma que estabelece, e dá outras providências.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 60, combinado com o inciso I do art. 129, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em visto o que consta no Processo Administrativo nº 1.254/2013 faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 129, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da Administração Pública Municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I - **Anexo I**: Estimativa da Receita;
- II - **Anexo II**: Programas, Objetivos e Indicadores com os respectivos índices recentes e futuros;
- III - **Anexo III**: Programas e Ações Governamentais com as respectivas metas físicas e financeiras;
- IV - **Anexo IV**: Estrutura dos Órgãos e Unidades Orçamentárias;
- V - **Anexo V**: Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2014, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.868, de 17 de julho de 2013.

Art. 2º Os programas a que se refere o art. 1º são as unidades básicas de planejamento, articulação e gerenciamento das ações governamentais e se constituem no elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual correspondentes ao período do Plano, a partir dos conceitos fixados na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, conforme segue:

- I - **Programa**: é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano;
- II - **Projeto**: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III - **Atividade**: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - **Operações Especiais**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



**LEI Nº 4.886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

2/3

Art. 3º As estimativas de receita e os valores dos programas e ações que integram os anexos desta Lei foram estabelecidos em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 101/00, na perspectiva da gestão fiscal responsável.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve referenciar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual durante a vigência do Plano Plurianual, mas não representa um limite condicionador desse processo, desde que sejam compatíveis com os objetivos e índices dos indicadores dos programas e com as metas físicas dos produtos.

Art. 4º O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos e indicadores referidos no art. 1º, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

§ 1º O chefe do Poder Executivo poderá editar decretos ou outros atos administrativos para formalizar as revisões deste Plano para adequar às mudanças que ocorrerem durante a execução dos programas e ações quando se tratar do órgão responsável, da unidade orçamentária, dos índices dos indicadores dos programas e das metas físicas e financeiras dos produtos das ações durante a vigência do PPA.

§ 2º Quando da elaboração das leis orçamentárias anuais ou das que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício durante a vigência do PPA, poderão ser criadas, no âmbito de cada programa, novas ações ou modificações das existentes, desde que compatíveis com os objetivos e indicadores de um ou mais programas, com a devida apresentação das metas físicas e financeiras correspondentes, condição esta a ser demonstrada nas respectivas mensagens de encaminhamento das citadas proposições à Câmara Municipal.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a adequar, por decreto, os anexos da Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e eventuais adequações na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 decorrentes das alterações promovidas no processo de tramitação e aprovação do PPA 2014-2017.

Art. 6º O Projeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2014, deverá ser confeccionado e apresentado em conformidade com esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 15 de outubro de 2013.

DONISETE BRAGA  
Prefeito



LEI Nº 4.886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013



ALESSANDRO BAUMGARTNER  
Secretário de Assuntos Jurídicos



JOSÉ AFONSO PEREIRA  
Secretário de Planejamento Urbano



JOSE ROBERTO SILVA  
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....



RUZIBEL SENA DE CARVALHO  
Chefe de Gabinete

ca//